



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2019

Apensado: PL nº 3.048/2022

Dispõe sobre a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma Caatinga.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.623/2019, do nobre Dep. Pedro Augusto Bezerra, “dispõe sobre a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma Caatinga”.

Conforme aponta o autor, em sua justificativa, é “urgente a instituição de políticas públicas voltadas para a conservação desse importante bioma, com medidas que promovam a ampliação das áreas protegidas e o combate ao desmatamento, aos incêndios florestais, ao uso predatório para produção de lenha e carvão, à caça etc. Paralelamente, a Caatinga possui imenso potencial para o fomento à economia baseada nos produtos oriundos da biodiversidade – madeireiros e não madeireiros –, por meio do extrativismo sustentável, e na energia fotovoltaica”.





À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3048/2022, aprovado no Senado Federal sob o número 222/2016. Essa proposição possui três pontos principais: (1) Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga; (2) altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para incluir a Caatinga entre os biomas que terão acesso prioritário aos recursos financeiros; e (2) altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, “Código Florestal”, para tornar mais restritiva a permissão de supressão de vegetação nativa.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encontram-se os Projetos de Lei sujeitos à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitam em regime prioritário (art. 151, II, RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, aprovado o Parecer do Relator, Dep. Pedro Campos, pela aprovação das proposições na forma do substitutivo.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar é preciso enaltecer a iniciativa e o trabalho dos autores das proposições, bem como do Relator da matéria na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, que caminhou positivamente no sentido de aprimorar tão complexa e importante proposta.





De fato, é preciso todo o cuidado e proteção a esse bioma exclusivamente brasileiro, casa de enorme diversidade e de diversas potencialidades socioeconômicas. A caatinga, nome de origem indígena a indicar “mata clara e aberta”, deve ser objeto de toda atenção do poder público, tanto para a sua preservação quanto para o seu uso sustentável.

Trata-se do único bioma inserido totalmente no território pátrio, um bioma tipicamente brasileiro, que, apesar de sua grande importância, ainda não tem recebido a devida atenção.

Como bem pontuado pela Embrapa, “a falta de visibilidade do bioma traz o desconhecimento de sua riqueza e de sua importância, que reflete no descaso quanto a sua conservação”¹.

De fato, a caatinga representa um bioma muito “rico em biodiversidade, abrigando 178 espécies de mamíferos, 591 de aves, 177 de répteis, 79 de anfíbios, 241 de peixes e 221 de abelhas e representando 11% do território nacional. Nesta vasta região vivem cerca de 27 milhões de brasileiros, grande parte carente e dependente dos recursos da biodiversidade para sobrevivência (Freire et al., 2018). O bioma é rico em plantas e animais adaptados ao estresse hídrico e às altas temperaturas, típicas da região, com uma considerável quantidade de espécies que ocorrem apenas dentro dos limites deste bioma, ou seja, são endêmicas”².

Vale observar que, “embora a Caatinga possua um quarto do número de espécies descrito para a Amazônia, as espécies ocorrem em uma área proporcionalmente menor, correspondendo a um sexto da extensão territorial do bioma Amazônia, ou seja, a diversidade de espécies por área na Caatinga é 1,6 vezes maior que na Amazônia (Fernandes et al., 2020)”³.

¹ Excerto da Nota Técnica da Embrapa, emitida no Processo SEI Nº: 21148.009975/2020-51,

² Excerto da Nota Técnica da Embrapa, emitida no Processo SEI Nº: 21148.009975/2020-51,

³ Excerto da Nota Técnica da Embrapa, emitida no Processo SEI Nº: 21148.009975/2020-51,





Como bem pontuado no Relatório aprovado na Cindre:

Os projetos de lei em pauta constituem iniciativas importantíssimas para a conservação do único bioma exclusivamente brasileiro. Com uma extensão de aproximadamente 830.000 quilômetros quadrados, a Caatinga abrange vários estados do nordeste brasileiro, representando quase 10% do território nacional. No entanto, a região enfrenta desafios significativos devido ao seu clima semiárido, com escassez de chuvas concentradas em poucos meses do ano e secas cíclicas e longas, afetando a disponibilidade de água e a sobrevivência das espécies.

A vegetação da Caatinga é adaptada às condições inóspitas, com presença de arbustos espinhosos, cactáceas e plantas que perdem as folhas na estação seca. Apesar das adversidades, a biodiversidade do bioma é surpreendentemente rica, abrigando inúmeras espécies endêmicas e oferecendo um "laboratório de pesquisa" para cientistas. Estudos recentes já identificaram milhares de espécies de plantas e animais na região, mas ainda há muito a ser descoberto.

Nesse contexto não restam dúvidas da necessidade de aprovarmos uma legislação para instituir a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga e dispor sobre a conservação, restauração e uso sustentável do bioma.

Para a construção de nosso substitutivo, vale dizer, partimos do trabalho do Relator anterior, aprovado na Cindre, e buscamos aprimorar o texto a partir de análises do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)⁴.

Assim, conseguimos lapidar os trabalhos realizados anteriormente e construir uma proposição que compatibilize a importância da preservação da caatinga com a importância da produtividade sustentável no meio rural brasileiro. Esses são pontos de convergência que passam a ser inquestionáveis no País que mais produz e preserva no mundo.

Diante do exposto, por ser medida que contribui para o desenvolvimento sustentável do País, somos pela aprovação do PL nº

⁴ Nota Técnica nº 16/2024/CGTP/DEFLO/SDI/MAPA e Nota Técnica Processo Sei nº: 21148.009975/2020-51.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

4.623/2019, do PL nº 3.048/2022 e do substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, todos na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 04/07/2024 10:31:09.690 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 4623/2019

PRL n.2



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298982700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2019

Apensado: PL nº 3.048/2022

Dispõe sobre a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma Caatinga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à justiça social no território desse bioma, e trata de sua conservação, proteção, regeneração, restauração e do uso sustentável.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, mudança do clima, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os limites do bioma Caatinga correspondem àqueles definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluídas as fitofisionomias contíguas, conceituadas e mapeadas pelo IBGE e identificadas como: Savana-Estépica (Caatinga),





Savana (Cerrado); Floresta Ombrófila, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual (Mata Seca), formações pioneiras, refúgios vegetacionais e áreas de contato entre tipos de vegetação.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites do bioma Caatinga as áreas de aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de cursos d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo e conectividade ecológica;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção e manutenção de cercas e moradia na propriedade rural;

f) implantação de escolas e postos de saúde rurais;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;





i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

l) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

II – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável e a implementação de trilhas praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 04/07/2024 10:31:09.690 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 4623/2019

PRL n.2

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro, cascalho e outros produtos minerais, outorgadas pela autoridade federal competente;

f) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conama/em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

III – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

c) atividades e obras de proteção e defesa civil;

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Art. 4º São princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – a conservação da biodiversidade e das características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a prevenção e a precaução;

III – o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recebedor;

IV – a sustentabilidade socioeconômica e ambiental;





V – o direito à informação, à participação, à transparência e ao controle social;

VI – a função social e ecológica da propriedade;

VII – a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura e dos saberes tradicionais dos povos e comunidades tradicionais do bioma Caatinga;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades, as oportunidades, os problemas e as soluções existentes na Caatinga;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada e interdisciplinar sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou o aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa e o desmatamento ilegal;

VI – o combate à desertificação e à mitigação dos seus efeitos, bem como a restauração e a recuperação das áreas degradadas como ações prioritárias e estratégicas para o planejamento territorial e o desenvolvimento econômico da região;





VII – a proteção das nascentes e dos corpos d'água e o uso racional dos recursos hídricos, com adoção de técnicas de armazenamento de água nos períodos de estiagem e reuso da água;

VIII – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

IX – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais da Caatinga;

X – a valorização do papel desempenhado pelas comunidades da Caatinga na proteção do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável e na transmissão do conhecimento tradicional associado;

XI – a participação social informada e o controle social;

XII – a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com atores não governamentais, em forma de parcerias, ações de fomento, entre outras, na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga;

XIV – a implementação da Rede Nacional de Trilhas e Conectividade como ferramenta de ecoturismo associada à conservação e a geração de emprego e renda.

Art. 6º A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 5º, incisos XII e XIII, será desenvolvida a partir das seguintes ações:

I – a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente





(Sisnama), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

II – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do Sisnama nos entes federados localizados no bioma Caatinga;

III – a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;

IV – a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei;

V – a implementação de trilhas interestaduais e intermunicipais de forma coordenada entre os entes federados.

Art. 7º A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação desempenhadas pelo Poder Público, previstas nesta Lei, têm como objetivos:

I – implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase em segurança alimentar e nutricional, práticas agropastoris sustentáveis, proteção da biodiversidade, adaptação e mitigação para os processos de seca e desertificação e recuperação de áreas degradadas;

II – realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em atividades que fortaleçam o desenvolvimento de produtos com potencial alimentar, nutricional, gastronômico ou associados ao potencial terapêutico de plantas medicinais, bioprospecção, atividades agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;





III – desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;

IV – promover cooperação técnica e científica nas áreas de resiliência e sustentabilidade de sistemas agroalimentares, combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas, bioeconomia e combate e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e da seca;

V – facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas, difusão e compartilhamento de conhecimentos e de tecnologias e da cooperação com regiões de características similares no mundo, conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

VI – disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;

VII – fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas, ações participativas e difusão e transferência de tecnologias.

Art. 8º O fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e aos sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril previsto nesta Lei tem como objetivos:

I – capacitar técnicos, extensionistas, agentes comunitários e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrossilvipastoris voltadas ao desenvolvimento sustentável;

II – implementar modelos de manejo sustentável da floresta e para plantas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;





III – fortalecer o uso racional da água para a agricultura, com ênfase em sistemas de irrigação adequados e uso de sistemas agroalimentares e espécies e suas cultivares menos demandantes em água;

IV – promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;

V – priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;

VI – implementar programas de pagamentos por serviços ambientais (PSA), em conformidade com a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos e conservação e restauração da vegetação nativa;

VII – substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária;

VIII – implementar modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril;

IX – fomentar a formação de consórcios, associações e cooperativas para o agir colaborativo no desenvolvimento das atividades socioeconômicas;

X – divulgar e promover ações de adaptação às mudanças climáticas, de recuperação de áreas degradadas e de combate à desertificação;

XI – promover ações de educação e conscientização ambiental com ênfase na valorização do bioma Caatinga.





Art. 9º A conservação e o uso sustentável da Caatinga tem como objetivos:

I – proteger a biodiversidade do bioma, por meio da conservação de remanescentes de vegetação nativa, da restauração dos ecossistemas e do combate ao desmatamento e às queimadas;

II – combater a desertificação;

III – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

IV – pesquisar, valorizar e conservar os conhecimentos tradicionais associados;

V – pesquisar, valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;

VI – fomentar a convivência harmônica com os povos e comunidades tradicionais e promover sua cultura;

VII – contribuir para a segurança alimentar e nutricional das populações locais;

VIII – estimular o uso múltiplo dos recursos naturais da Caatinga diversificando a economia regional, com a inclusão de atividades pautadas no uso da biodiversidade, e fomentar a geração de renda com sustentabilidade ecológica;

IX – fomentar o extrativismo sustentável da Caatinga preservada, para usos de subsistência e econômico;

X – promover, com o uso de espécies nativas, a recuperação de áreas degradadas e sua incorporação ao processo produtivo, especialmente para a produção de alimentos e energia renovável;





XI – conservar os recursos hídricos, em qualidade e quantidade, e garantir a segurança hídrica da população;

XII – revitalizar as bacias hidrográficas;

XIII – promover a conservação dos solos e o bom manejo das áreas com atividade agropecuária e florestal;

XIV – promover a convivência da população humana com o fenômeno da seca;

XV – estimular o uso de energias renováveis.

Art. 10. As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas incorporarão as seguintes ações, em articulação com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009:

I – integração de programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos eventos climáticos, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;

II – prevenção da degradação dos solos, assim como a recuperação e restauração de áreas degradadas, incluindo aquelas em processo de desertificação, nos municípios da Caatinga;

III – fomento a projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

IV – disponibilização de informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.





Art. 11. As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação dos serviços de saneamento ambiental em áreas rurais.

Art. 12. São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga);

II – os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológicoeconômicos;

III – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;

IV – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

V – o mapeamento das áreas degradadas passíveis de recuperação e prioritárias para o desenvolvimento de atividades econômicas e do setor de energia renovável;

VI – o mapeamento das unidades de conservação da natureza;

VII – a delimitação e a implantação de corredores ecológicos;

VIII – os mecanismos de monitoramento, controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais, observado o estabelecido na Política Nacional de Manejo do Fogo;

IX – o sistema de monitoramento e embargo por satélite do desmatamento ilegal e da extração ilegal de lenha;

X – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;





XI – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;

XII – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);

XIII – os instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais;

XIV – a assistência técnica e a extensão rural, especialmente aos pequenos agricultores e aos povos e comunidades tradicionais;

XV – as compras públicas sustentáveis;

XVI – a garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos os mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVII – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

XVIII – o apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos de bioeconomia, notadamente em áreas interioranas, que, com base em pesquisa básica e aplicada sobre a biodiversidade nativa, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

XIX – o incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (startups);

XX – os programas de atração e fixação de pesquisadores na região da Caatinga;

XXI – as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;





XXII – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Caatinga;

XXIII – o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga;

XXIV – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

XXV – a cooperação internacional;

XXVI – os mecanismos de monitoramento e eliminação de espécies invasoras;

XXVII – o licenciamento ambiental;

XXVIII – a Rede Nacional de Trilhas e Conectividade.

§ 1º O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), previsto no inciso I do caput, será estruturado nos eixos monitoramento e controle, ordenamento fundiário e territorial, fomento a atividades produtivas sustentáveis e instrumentos normativos e econômicos e será elaborado no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, com revisão a cada 10 (dez) anos.

§ 2º As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável realizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais na área de abrangência do bioma Caatinga.

Art. 13. Para garantir a conservação e o uso sustentável do bioma, compete ao Poder Público:

I – elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga – ZEE Caatinga;





II – monitorar sistemática e continuamente o desmatamento no bioma;

III – expandir o sistema de unidades de conservação;

IV – implantar corredores ecológicos, nos termos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – promover a pesquisa sobre a biodiversidade regional;

VI – instituir incentivos creditícios para restauração da cobertura vegetal nativa no âmbito das propriedades rurais;

VII – realizar o levantamento das populações extrativistas residentes no bioma;

VIII – fomentar a pesquisa sobre o aproveitamento das espécies da Caatinga para o desenvolvimento de cadeias produtivas agropecuárias e extrativistas sustentáveis;

IX – implantar sistema de extensão rural e florestal qualificada;

X – combater a desertificação, nos termos da Lei nº 13.153, de 2015, e os incêndios florestais;

XI – promover o uso racional dos recursos hídricos;

XII – fomentar o turismo ecológico, cultural e rural.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criação do Fundo da Caatinga, destinado a aplicação em ações de prevenção, monitoramento e combate à desertificação, ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contemplando as seguintes ações, observadas as diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG) e do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Degradação da Caatinga (PPCAATINGA) a ser instituído, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA):





- I – recuperação e revitalização de áreas degradadas;
- II – combate à desertificação;
- III – manejo sustentável da Caatinga;
- IV – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da Caatinga;
- V – zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI – conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- VII – gestão de áreas protegidas;
- VIII – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- IX – fomento de ações de segurança alimentar e nutricional voltada à população local;
- X – convivência com a seca;
- XI – resiliência climática;
- XII – conservação de solo e água.

§ 2º O sistema de extensão rural e florestal previsto neste artigo deverá divulgar informações qualificadas sobre a legislação ambiental e sobre tecnologias de produção junto aos produtores rurais, especialmente os agricultores familiares.

§ 3º O uso racional dos recursos hídricos da Caatinga inclui o uso de águas subterrâneas e pluvial, o reúso da água, o controle de perdas em tubulações, a redução do consumo e o controle da poluição, entre outras medidas que promovam a conservação da água em qualidade e quantidade.





Art. 14. O ZEE Caatinga deverá ser elaborado no prazo de três anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, e revisto a cada dez anos.

§ 1º O ZEE Caatinga deverá levar em conta o levantamento de remanescentes de vegetação nativa e de áreas prioritárias para a conservação.

§ 2º O ZEE Caatinga definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:

- I – a implantação de infraestrutura econômica;
- II – o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris e de outras atividades econômicas;
- III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos;
- IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;
- V – o reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;
- VI – a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;
- VII – o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando ao aumento de produtividade com proteção ambiental;
- VIII – a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;
- IX – a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, pelos incêndios florestais e pelas queimadas;





X – a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios;

XI – a prevenção e o combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco.

Art. 15. A delimitação dos corredores ecológicos da Caatinga observará critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas, bem como o potencial para recreação em contato com a natureza e a geração de emprego e renda por meio de atividades de trilhas ecológicas.

§ 1º Os corredores ecológicos incluirão:

I – áreas-núcleo, compostas por unidades de conservação de proteção integral;

II – áreas de interstício, compostas por áreas públicas e particulares sujeitas a diferentes usos.

§ 2º Nas áreas de interstício, serão adotadas medidas de fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, entre as quais:

I – criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável, inclusive unidades de conservação lineares;

II – delimitação e implantação dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;

III – delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa nas propriedades privadas;

IV – implantação de projetos de restauração ecológica;





V – fomento ao extrativismo sustentável;

VI – fomento a implementação de trilhas ecológicas.

Art. 16. O Poder Público instituirá o pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários e posseiros a conservar a vegetação nativa.

Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais obedecerá gradação de valores, conforme o estado de conservação da área e a intensidade do uso, nos termos da Lei nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021.

Art. 17. Na Caatinga, a supressão de vegetação nativa atenderá as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo vedada:

I – nas áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção;

II – em áreas de excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos competentes do Sisnama, incluídas as de implementação de trilhas de longo percurso.

Parágrafo Único: Novos empreendimentos deverão ser preferencialmente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 18. A exploração eventual de espécies da flora nativa, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, independe de autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, será oferecida assistência técnica às populações tradicionais e aos pequenos





produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 19. O Poder Público fomentará a restauração da vegetação nativa da Caatinga e a reintrodução da fauna, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção, além do incentivo à exploração da vegetação exótica em prioridade à nativa.

§ 1º A restauração ecológica buscará a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas os estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo das diversas fitofisionomias.

§ 2º Os órgãos competentes do Sisnama deverão prestar apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies.

Art. 20. É permitida:

I - a extração de lenha de vegetação nativa e a produção de carvão de áreas com plano de manejo florestal, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - a extração de lenha de vegetação nativa e a produção de carvão para fins de subsistência e para perpetuação de tradições culturais, desde que não implique o corte raso e não comprometa a capacidade de suporte da vegetação;

III - a extração de lenha e a produção de carvão de vegetação exótica para atividade comercial.

Art. 21. Empreendimentos siderúrgicos e metalúrgicos, indústrias de construção e outros, cuja fonte energética baseia-se em carvão vegetal, devem





garantir autossuprimento exclusivamente a partir de florestas plantadas e outras fontes de biomassa, exceto aquela oriunda de ecossistemas nativos.

§ 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos mencionados no caput depende de elaboração do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e das disposições desta Lei.

§ 2º Os empreendimentos mencionados no caput deverão estabelecer mecanismos de controle da origem do carvão vegetal que consomem.

Art. 22. O Poder Público fomentará a conservação da vegetação nativa na propriedade privada, por meio de:

I – estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – pagamento por serviços ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

III – assistência técnica, capacitação e instituição de linhas de crédito específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado, para desenvolvimento de atividade extrativista, agroflorestal e outras compatíveis com a conservação da vegetação nativa;

IV – apoio à instituição de redes de sementes e de viveiros de mudas de espécies nativas;

V – educação ambiental.

Art. 23. O poder público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga incluindo, entre outras ações:

I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do bioma;





II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e de reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;

V – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional associado, em consonância com a legislação específica;

VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade da Caatinga, na organização da produção e no desenvolvimento de arranjos produtivos locais e negócios sustentáveis;

VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade e sua certificação;

VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o pequeno produtor rural ou comunidades tradicionais extrativistas;

IX – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;

X – a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais;

XI – a implementação de trilhas, especialmente trilhas de longo curso.

§ 1º O fomento ao extrativismo sustentável deverá priorizar as ações de base comunitária.

§ 2º O extrativismo sustentável da Caatinga visa a extração de produtos como madeira, sementes, castanhas, frutos, flores, folhas, cascas,





óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus, raízes e outros não energéticos, respeitada a capacidade de suporte dos ecossistemas nativos.

§ 3º O extrativismo sustentável obedecerá aos manuais desenvolvidos pelos centros de pesquisa, inclusive aqueles abrigados em instituições de ensino superior, em conjunto com as comunidades extrativistas, para cada espécie explorada.

§ 4º Os manuais previstos no § 3º deste artigo indicarão os períodos, volumes e técnicas de coleta que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada, assegurando os limites de sustentabilidade ecológica da atividade.

§ 5º Compete aos Poderes Públicos Federal, Estaduais e Municipais, no âmbito do Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga:

I - identificar áreas com remanescentes de vegetação nativa, propícias à implantação de projetos de extrativismo sustentável;

II – promover o levantamento de comunidades extrativistas residentes no bioma;

III – promover o uso múltiplo e o uso sustentável dos remanescentes de vegetação nativa não destinados à preservação da biodiversidade;

IV – criar oportunidades de geração de renda para agricultores familiares e populações extrativistas;

V – garantir segurança alimentar às comunidades do Semiárido, especialmente nas estiagens;

VI – diversificar a economia local, com a valorização e conservação dos estoques de vegetação nativa;

VII – apoiar financeiramente proprietários, posseiros, assentados de reforma agrária, agricultores familiares e populações tradicionais na adoção do





extrativismo sustentável, com mecanismos de crédito específicos para essa atividade;

VIII – definir e implantar estratégias de beneficiamento e comercialização dos produtos do extrativismo, em conjunto com os produtores;

IX – garantir assistência técnica capaz de disseminar as tecnologias e o conteúdo da legislação ambiental relacionados à atividade;

X – capacitar os produtores e as comunidades rurais, especialmente os jovens, na atividade;

XI – fiscalizar a extração e comércio ilegal de produtos extrativistas.

Art. 24. O poder público implantará o Programa de Ecoturismo da Caatinga incluindo, entre outras ações:

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico, geológico e ambiental do bioma, principalmente nos corredores ecológicos, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos locais e roteiros turísticos do bioma;

III – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais rurais para atuação na atividade turística;

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;

VI – a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;





VII – a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

VIII – a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis;

IX – a implementação de trilhas de longo curso.

Parágrafo único. O Programa de Ecoturismo da Caatinga irá abranger a promoção e o desenvolvimento do turismo ecológico de base comunitária, prevendo, entre outras ações:

I – a capacitação das comunidades locais;

II – o estímulo à produção artesanal;

III – a instituição de linhas de crédito específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado.

Art. 25. Compete aos Poderes Públicos Federal, Estaduais e Municipais fomentar a geração descentralizada de energia fotovoltaica pela população rural da Caatinga.

§ 1º Os agentes de distribuição de energia elétrica adquirirão, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a energia injetada na rede elétrica pelos consumidores da classe rural.

§ 2º Os Poderes Públicos Federal, Estaduais e Municipais, criarão ou fomentarão linhas de crédito para a aquisição e instalação dos equipamentos de geração de energia fotovoltaica.

Art. 26. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da Caatinga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298982700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

